

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil do pretendente na hipótese de desistência da adoção.

Art. 2º O art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-E.

.....

§ 6º Presentes os requisitos do art. 187 do Código Civil, a desistência ou a devolução, previstas no parágrafo anterior, ensejarão a responsabilidade civil do pretendente por danos materiais e morais, inclusive quanto ao pagamento de pensão de natureza alimentar até que a criança ou o adolescente complete dezoito anos de idade (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção deve, sempre, atender aos melhores interesses da criança ou do adolescente, em atenção ao princípio constitucional da sua proteção integral.

Se é certo, por um lado, que a legislação não proíbe a desistência da adoção, até que a mesma se torne, por sentença, irrevogável, é certo, igualmente, que comportamentos negligentes, imaturos e irresponsáveis do pretendente atingem o adotando, ensejando, nessa hipótese, a devida

reparação civil, fundada no abuso do direito, previsto pelo art. 187 do Código Civil.

Conforme observa Rayane Lima Nascimento, em sua monografia “RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO”, a adoção é medida irrevogável, o que traz, de certa forma, maior segurança tanto para os adotantes como para os adotados; para estes, a certeza de que não serão novamente submetidos à “rejeição”, para aqueles, a garantia de que seu filho não lhes será tirado, estabilizando-se os vínculos de filiação.

É claro que o processo de adoção gera expectativas para os pretensos pais, bem como para os menores envolvidos, que anseiam por uma família. Ocorre, no entanto que, em alguns casos, a expectativa não corresponde à realidade esperada pelos pais adotivos e estes, despreparados, após se depararem com as dificuldades de convivência e criação da criança ou do adolescente adotado, decidem “devolver” o menor de idade à tutela do Estado.

O estágio de convivência tem por finalidade averiguar a compatibilidade entre os adotantes e a criança ou o adolescente, sendo um período de adaptações em que o Juízo analisará a conveniência da adoção, com base no melhor interesse do menor. Somente após o estágio de convivência é que a adoção será deferida, e somente após a sentença é que ela passa a ser irrevogável; desta forma, conclui-se que durante o estágio de convivência os pretensos pais têm o direito de desistir da adoção e devolver o menor.

O problema maior surge quando esta devolução ocorre imotivadamente, sem qualquer justificativa plausível, tratando o menor como um objeto, em que se verifica um defeito ou que não satisfaz as expectativas. Conquanto os adotantes não vejam satisfeitos seus anseios quanto à figura do filho, em muitos casos o menor já estabeleceu vínculos afetivos com aqueles que acredita ser sua família, e ao ser “devolvida”, sem entender por quais motivos, sofre com um novo abandono, uma nova rejeição.

A assistente social Isabel Bittencourt pontua, com precisão:

“O estágio de convivência, previsto legalmente, deve ser entendido do ponto de vista da proteção da criança, de sua centralidade, e não o contrário, focado nos adultos/adotantes, como se fosse um período para que pudessem fazer um “test drive”, ver se gostam ou não, se atende ou não às suas expectativas e idealizações, se é ou não a criança boazinha e obediente. “

Por isso, conclamo os ilustres Pares a endossarem este projeto de lei, para aperfeiçoar o sistema protetivo instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

